



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20140020087080AGI**
(0008758-11.2014.8.07.0000)
Agravante(s) : L.R., A.S.
Agravado(s) : N.H.
Relatora : Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão N. : 796799

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. FILHOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DO LAR REFERENCIAL. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS *IN NATURA*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada ou conjunta exige o estabelecimento de um lar de referência para os menores.
2. O pagamento *in natura* da pensão alimentícia, embora admitido, reserva-se a situações excepcionais, quando não recomendável o pagamento em pecúnia, por exemplo, se comprovada a má-fé na administração dos recursos pelo detentor da guarda do alimentando, ou mesmo incapacidade do alimentante para prestá-los em pecúnia.
3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GISLENE PINHEIRO** - Relatora, **JOÃO EGMONT** - 1º Vogal, **LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 11 de Junho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

GISLENE PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. R. e A. S. em face de decisão (fl. 104) proferida pelo d. Juiz da Sétima Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de divórcio consensual com partilha de bens, assinalou o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem emenda à inicial, nos termos do parecer ministerial de fls. 51/54, no sentido de indicarem o lar de referência onde residirão os menores, assim como estipularem, em quantia fixa, o valor referente aos alimentos, sob pena de homologação apenas do divórcio consensual e partilha dos bens.

Em suas razões recursais, em síntese, aduzem os agravantes que o entendimento defendido pelo órgão ministerial e ratificado pelo ilustre Magistrado singular viola completamente a vontade das partes e o melhor interesse dos menores.

Alegam que os menores já estão habituados a rotina fixada pelos genitores, inclusive, *"com bons resultados junto as crianças, demonstrando de forma efetiva que a guarda compartilhada, exercida por meio de uma custódia física conjunta, com bom convívio entre o casal, é uma boa forma de exercício do pátrio poder"* (fls. 8/9).

Com relação aos alimentos *in natura*, afirmam que, não obstante a restrição do Poder Judiciário a respeito dessa forma de pactuação da verba alimentícia, não existe vedação legal expressa.

Colacionam jurisprudência de abono a tese defendida.

Pugnam, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a confirmação da liminar concedida e reforma da decisão agravada, para fins de determinar o andamento do processo em tela e o recebimento da inicial nos termos da petição inicial de divórcio consensual.

Preparo às fls. 18/19.

Em Decisão às fls. 112/113, deferi o efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do presente agravo pelo Colegiado.

Parecer ministerial nº 125/2014, pugnano pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, não há como acolher a pretensão recursal.

O cerne da questão reside na necessidade do estabelecimento de um lar de referência para os menores, bem como na possibilidade de fixação dos alimentos *in natura*.

Em relação à fixação do lar referencial, a guarda compartilhada ou conjunta exige o estabelecimento de um domicílio único para os menores, pois, as constantes mudanças de domicílio são prejudiciais aos menores, em virtude das adaptações e readaptações necessárias, que podem contribuir para uma instabilidade emocional e insegurança psicológica, provenientes da ausência de um ponto de referência pessoal.

Ademais, nos termos do art. 1.583, § 1º do Código Civil, o objetivo da guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar. Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material.

A respeito do tema guarda compartilhada e fixação do lar de referência, cito a lição do Professor Rolf Madaleno:

"(...)

*Fique, portanto, plenamente clarificado não interessar a guarda compartilhada a quem estará sendo atribuída a custódia física do filho, como acontece na guarda unilateral, ou no seu arremedo de guarda alternada, pois na guarda conjunta não conta o tempo de custódia, tratando os pais de repartirem suas tarefas parentais, assumindo a efetiva responsabilidade pela criação, educação e lazer dos filhos, e não só a um deles, como sucede na guarda unilateral. Melhor e mais claro seria denominar a guarda compartilhada de poder familiar compartilhado ou cuidados pessoais compartilhados, **porquanto o filho reside de maneira principal no domicílio de um dos pais**, porém ambos compartilhem as decisões e se distribuem de modo equitativo as tarefas atinentes aos cuidados da prole.*

(...)

*Mas a guarda compartilhada não é sinônimo de divisão de tempo de permanência com os filhos, **ou ausência de residência fixa**, eis que disto trata a guarda alternada, sendo pouco recomendada na prática processual pelos supostos problemas que cria para a prole com sua constante locomoção e perde de referências. Portanto, na guarda compartilhada, que representa dividir responsabilidade legal pela tomada de decisões relevantes na vida dos filhos, não há compartilhamento do tempo e nem existe um dever alimentar diferenciado e muito menos dispensado, **eis que seguem os filhos em residência fixa** e com as usuais visitas do outro genitor, detentor de uma responsabilidade conjunta, que não o exime do ordinário dever alimentar representado pelas pensões alimentícias que deve alcançar todos os meses, na proporção de suas possibilidades e das necessidades do credor". (Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, 5ª Ed., 2013, p. 441-960). Grifo nosso.*

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 - Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC, correta a decisão que antecipou os efeitos da tutela, estabelecendo a guarda compartilhada entre os genitores e definindo como lar de referência o da genitora dos menores.

2 - Peculiaridades do caso concreto em que os elementos

colhidos até a realização de audiência de conciliação, consubstanciados, dentre outros, em pareceres técnicos, indicaram a viabilidade da guarda compartilhada - a despeito da efetiva guarda alternada anteriormente exercida - e do estabelecimento da residência da genitora como "lar de referência" para os filhos.

3 - Não se afigura adequado a alteração, por via de Agravo de Instrumento, do percentual determinado a título de alimentos provisórios se não se demonstrou a evidente ausência de razoabilidade da proporção estabelecida.

Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão n.552603, 20110020127715AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2011, Publicado no DJE: 02/12/2011. Pág.: 168)

Quanto à possibilidade de pagamento dos alimentos *in natura*, é cediço que a forma de cumprimento da obrigação alimentícia deve ser a mais benéfica aos alimentandos, o que, em regra, ocorre por meio do pagamento em pecúnia àquele que tiver o lar como referência do menor, pois presume-se que ele terá melhores condições para estabelecer as prioridades da criança, cabendo-lhe utilizar os valores recebidos conforme as necessidades constatadas.

Conforme bem observou a ilustre Procuradoria de Justiça à fl. 121:

"O pagamento *in natura* da pensão alimentícia, embora admitido, reserva-se a situações excepcionais, quando não recomendável o pagamento em pecúnia, por exemplo, se comprovada a má-fé na administração dos recursos pelo detentor da guarda do alimentando, ou mesmo incapacidade do alimentante para prestá-los em pecúnia."

No presente caso, não há qualquer elemento indicativo de que a forma proposta pelos recorrentes melhor atenderá as necessidades dos filhos menores do casal.

Nesse sentido:

ALIMENTOS. OFERTA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PAGAMENTO IN NATURA.

I - A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade e possibilidade.

II - O pagamento de parte dos alimentos in natura não é medida razoável uma vez que a despeito da guarda ter sido fixada na modalidade compartilhada, não é a forma mais benéfica de cumprimento da obrigação para o alimentando. Mantida a determinação de depósito dos alimentos na conta da genitora da criança.

III - Apelação desprovida.

(Acórdão n.683354, 20100110052013APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 18/06/2013. Pág.: 143)

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter na íntegra a sentença recorrida.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME